



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.943

João Pessoa - Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 115/08 João Pessoa-PB, 30 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o disposto no art. 126, II, da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 8.470, de 08.01.2008, publicada no D.O. de 09.01.2008, R E S O L V E nomear GEORGIANA MARIA CRUZ VIANA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor IV do Procurador-Geral de Justiça, Código MP-NAGB-604, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 064/2008 João Pessoa, 14 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 3.365/07. R E S O L V E designar o servidor KLEBER WELLINGTON CARLOS ROCHA, matrícula nº 701.243-8, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento justificado do titular Rommel Ricardo Rômulo Caminha Lira.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA Nº 002/08 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processos/Requerentes: 064-08 Ádrio Nobre Leite (concessão de férias – 1º período/08 – gozo: 07/01/09 a 05/02/09) / 065-08 Ádrio Nobre Leite (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 20/11/08 a 18/12/08) / 066-08 Ádrio Nobre Leite (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / 3101-07 Alexandre Varandas Paiva (concessão de férias – 1º período/08 – gozo: 02/01/09 a 31/01/09) / 033-08 Ana Sybelle Braga Beltrão de Albuquerque (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 078-08 Andréa Bezerra Pequeno (concessão de férias – 2º período/06 – 14 dias – gozo: 28/01/08 a 10/02/08) / 050-08 Anselmo Crispim Guimarães (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 106-08 Antônia Lacerda dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 17/12/07 a 31/12/07) / 314-08 Antônia Lacerda dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 03/01/08 a 01/02/08) / 3329-07 Antônio Alves Cordeiro / 083-08 Antônio Carlos Ramalho Leite (licença p/ tratamento de saúde – de 07/01/08 a 06/03/08) / 003-08 Antônio Vilar (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3358-07 Aracy Campos Batista (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 18/02/08 a 18/03/08) / 3375-07 Arlinda Maria Pimentel Rodrigues Leite (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 061-08 Carlos Alberto dos Santos (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 07/02/08 a 07/03/08) / 076-08 Cêris Maria Batista Vieira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3203-07 Cleoníria Martins de Lima (licença p/ tratamento de saúde – de 03/12/07 a 17/12/07) / 040-08 Danielle Lucena da Costa (licença p/ tratamento de saúde – de 07/01/08 a 21/01/08) / 1921-07 Dinalba Araruna Gonçalves (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 20/02/08 a 20/03/08) / 3215-07 Dinalba Araruna Gonçalves (licença p/ tratamento de saúde – de 05/12/07 a 19/12/07) / 3374-07 Dulcerita Soares Alves de Carvalho (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / 3238-07 Edmilson de Campos Leite Filho (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 06/02/08 a 06/03/08) / 069-08 Edmilson Furtado Lacerda (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 085-08 Eduardo Caetano de Araújo (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3341-07 Elaine Cristina Pereira de Alencar (conces-

são de férias – 2º período/07 – gozo: 03/03/08 a 01/04/08) / 3128-07 Fernando Antônio Ferreira de Andrade (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 134-08 Francinaldo Batista Vieira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 075-08 Francisca Leite de Souto Falcão (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 153-08 Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa (adiamento de férias – exercício 2006 – gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 107-08 Francisca Sarmento Domingos Costa (concessão de férias individuais – exercício 2008) / 077-08 Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa (adiamento de férias – exercício 2006 – gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 107-08 Francisca Sarmento Domingos Costa (concessão de férias individuais – exercício 2008) / 153-08 Francisca Rejane Lopes Ismael da Costa (adiamento de férias – exercício 2006 – gozo: 11/02/08 a 11/03/08) / 107-08 Francisca Sarmento Domingos Costa (concessão de férias individuais – exercício 2008) / 077-08 Gláucia da Silva Campos Porpino (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 03/06/08 a 02/07/08) / 024-08 Helenise Assunção Araújo (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 128-08 Helenise Assunção Araújo (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 04/02/08 a 04/03/08) / 025-08 Igia Vânia Guedes da Costa (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3243-07 Izabel da Cunha Lima (adiamento de férias – exercício 2007 – gozo: 10/12/07 a 08/01/08) / 037-08 Izabel Maria dos Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 073-08 Jacira Lira Ribeiro (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 046-08 João Batista Alves (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 007-08 João Bosco Cavalcanti (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3373-07 João Manoel de Carvalho Costa Filho (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / 048-08 João Manoel de Farias Truta (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 039-08 João Severiano da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 063-08 Joaquim Cordeiro Rocha (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 049-08 José Fábio Lucena Benício (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 047-08 José Gildarte da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 019-08 José Roberto de Azevedo (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 012-08 José Soares de Souza (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 02/06/08 a 01/07/08) / 058-08 Kátia de Freitas Moraes Leite Batista (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3094-07 Laize Alcântara Pontes de Lemos (adiamento sine-die de férias – exercício 2007) / 3118-07 Lucelena Muniz Fernandes (licença p/ tratamento de saúde – de 11/10/07 a 27/12/07) / 038-08 Luiz Teófilo do Amaral (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 080-08 Manoel Lopes de Melo Filho (antecipação de férias – exercício 2008 – gozo: 06/02/08 a 06/03/08) / 022-08 Maria de Lourdes Lima (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 023-08 Maria de Lourdes de Lima (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 07/02/08 a 07/03/08) / 070-08 Maria do Socorro Moreira da Nóbrega (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3196-07 Maria do Socorro Santos (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 20/11/07 a 19/12/07) / 3313-07 Maria Zélia Henriques Jurema (licença p/ tratamento de saúde – de 11/12/07 a 25/12/07) / 017-08 Marlene Marcolino Brandstetter (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 110-08 Nozilda Barreiro Paulo (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3270-08 Octávio Celso Gondim Paulo Neto (adiamento de férias – 2º período/05 – gozo: 17/12/07 a 21/12/07) / 013-08 Ozanete de Holanda Castro (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3376-07 Pio Flamarion Coutinho Leite (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3349-07 Raquel Paiva Chaves Filgueiras (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 005-08 Rejane Gonçalves de Carvalho Formiga (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 051-08 Rosângela Ferreira Leite Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 171-08 Teresa Laura Mendes da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 3317-07 Vânia Soares Beltrão (licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 09/12/07 a 05/01/08) / 021-08 Vilma de Holanda Lira (adiamento sine-die de férias – exercício 2008) / 006-08 Wellington dos Santos (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 01/12/08 a 30/12/08) / 122-08 Wstânia Maria Silva de Araújo (adiamento de férias – exercício 2008 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / e INDEFERIU os seguinte processo: Processos/Requerentes: 3161-07 Fábica Cristina Dantas Pereira / 2671-07 Otacilio Marcus Machado Cordeiro. João Pessoa, 28 de janeiro de 2008.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00383.2007.025.13.00-6 Embargos de Declaração

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - IVAN MARTINHO BRITO DA SILVA - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADACAO LTDA
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - LUIZ CLAUDIO VALINI - LUIZ CLAUDIO VALINI - VICENTE JOSE DA SILVA NETO - SYLVIO TORRES FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00438.2000.001.13.02-7 Embargos de Declaração

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: GRANJA JEAVERS LTDA
Advogado: KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES
Embargado: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado: BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes, imperiosa a rejeição do apelo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00418.2007.001.13.00-7 Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JUSSARA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BCR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CELULAR ONE)

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO

E M E N T A: JORNADA LABORAL. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. HORAS EXTRAS. RESTRIÇÃO. Emergindo do conjunto probatório dos autos que a autora usufruía de intervalo intrajornada reduzido de apenas 30 minutos, é de se deferir as horas extras correspondentes à supressão parcial deste intervalo, com adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, pelo voto médio, dar parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação uma hora e trinta minutos, por dia, a título de horas extras, com adicional de 50%, e reflexos sobre FGTS mais 40%, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias mais 1/3, e declarar, ainda, ter natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as horas extras e seus reflexos nos 13º salários, vencido parcialmente, Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que acrescentava à condenação, a título de horas extras, duas horas diárias, vencida, também, Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que negava provimento ao recurso. Custas acrescidas em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado ao acréscimo da condenação. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00188.2007.022.13.00-7Agravamento Regi-

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ELBA PAREDES DOS SANTOS
Advogado: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 188.2007.022.13.00-7)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA INFERIOR. LEI Nº 5.584/70. VALOR DO PEDIDO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Fixado o valor da causa pela parte demandante, sem qualquer alteração posterior, este servirá de parâmetro ao Juízo de admissibilidade do recurso ordinário relacionado à alçada, que, portanto, não se confunde com o valor do pedido. Decisão agravada mantida. Agravamento a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regi. João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00002.2007.003.13.00-1Recurso Ord-

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: FABIOLA FREITAS E SOUZA
Recorrido: VANESSA BEZERRA COELHO CAMARA
Advogados: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO - JOSE ARAUJO DE LIMA

E M E N T A: DANOS MORAIS. DISPENSA DA EMPREGADA EM RAZÃO DE FURTO OCORRIDO NO CAIXA POR ELA OPERADO. PODER POTESTATIVO. FEITO DISCRIMINATÓRIO. ABALO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. Ainda que o empregador não atribua culpa diretamente à empregada pelo desaparecimento do dinheiro, age como se de fato isso tivesse ocorrido, quando a dispensa sumariamente, sem a menor chance de defesa. É certo que no nosso sistema jurídico, tem o empregador o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, mas desde que esse não assumo caráter discriminatório capaz de gerar grave abalo de ordem moral e subjetiva no empregado, cujo dano é passível de indenização.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juizes Relator, que lhe negava provimento; e Revisora, que dava pro-

vimento parcial ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00543.1995.004.13.00-1Agravamento de Peti-

ção
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: R.FERNANDES & CIA
Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Agravado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em decadência quando a execução da contribuição previdenciária, uma vez que o fato gerador começa a contar a partir do pagamento da dívida. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA PENHORA. A contagem do prazo peremptório de cinco dias para o ajuizamento dos embargos à execução, conta-se a partir da ciência da penhora ao executado, nos termos do art. 884 da CLT. Ajuizados os embargos dentro desse prazo, são os mesmos tempestivos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar a prejudicial de decadência, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que a suscitou, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que a acolhia; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Petição para afastar a intempestividade dos embargos à execução e, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00155.2007.012.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VICTOR
Advogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

Embargado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, como omissão, contra-dição e obscuridade, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01347.2006.001.13.00-9Agravamento Regi-

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SINTEFEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Agravado: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de republicação, no Diário Oficial, de decisão proferida pela Juíza Presidente do Tribunal, que denegou seguimento ao recurso de revista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento do Agravamento Regi, argüida pela agravada. João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00978.2003.004.13.00-7Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado: MARIA BELIZIA JORDAO ANDRADE
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. PENHORA EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE. Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Agravamento não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar

provimento ao Agravamento de Petição e infligir multa à agravante, por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 20% sobre o valor atualizado da execução, em favor da agravada, nos termos do art. 601 do CPC. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01170.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Advogado: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA - LILIAN SENA CAVALCANTI - WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL (TERRITORIAL/FUNCIONAL). LEI Nº 7.347/85. NORMA ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA. Em se tratando de Ação Civil Pública, a competência territorial se equipara à funcional do juízo, *ex vi* da Lei 7.347/85, recebendo, por disposição legal, caráter absoluto. Apesar de o entendimento esposado pelo MULTIBANK, no sentido de que o provimento judicial exarado ultrapassa os limites do Estado da Paraíba, uma vez que possui estabelecimentos em outros estados da federação, e que a decisão atingiria a empresa em âmbito nacional, sendo a competência para processar e julgar o feito de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130/SBDI-2/TST, não vejo ser essa a melhor hermenêutica aplicável ao comando normativo em evidência, que trata da competência funcional para conhecer da ação em referência. É que as questões envolvendo competência jurisdicional devem ser dirimidas a partir de uma interpretação restrita à norma específica e, na ausência desta, pela regra geral. Não existindo lacuna legal na hipótese, a aplicação analógica é secundária, devendo servir apenas como forma de ampliar o sentido da norma específica, nunca para lhe dar uma extensão que não foi pretendida pelo legislador, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada. GRUPO ECONÔMICO. OBJETIVOS COMUNS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado documentalmente que ao MULTIBANK foi concedida a execução de atividades relativas a um banco e, ainda, que o LEMON BANK é acionista majoritário daquele, detendo 80% de suas cotas, sendo comum os seus diretores executivo e financeiro, tem-se como patente a existência de um grupo econômico, bem como a caracterização das empresas como instituições financeiras, mormente quando evidenciado que a prestação de serviços dos empregados daquele estavam direcionada especialmente para último, que se beneficiava da empresa interposta para alcançar seus objetivos. Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. ACOLHIMENTO. Não existe óbice para que em sede de execução provisória seja cumprida obrigação de fazer imposta aos reclamados. Ora, se inclusive diante de decisão liminar, de caráter precário, é patente a possibilidade de execução da imposição à parte, não se justifica que, após pronunciamento de mérito, em que há a apreciação exauriente de toda a matéria controvertida posta em juízo, se imponha obstáculo ao cumprimento de tal espécie de obrigação, principalmente quando se afigura plausível a ocorrência de danos para os trabalhadores vinculados à atividade (CPC, art. 461).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DOS RÉUS: por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, em razão do lugar (competência funcional), suscitada pelo recorrente Multibank S/A, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que a acolhia; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das sentenças, por ausência de fundamentação e prestação jurisdicional, argüidas pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, argüida pelos recorrentes; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos dos reclamados, para excluir da sentença o item 04 da fundamentação da decisão de fls. 684 a 697, relativa à declaração de ilegalidade dos contratos de franquia, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhes negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso adesivo do Ministério Público para reformar a decisão de origem e, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta às demandadas na presente ação, especificamente à fl. 696, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Rômulo Tinoco dos Santos que lhe negavam provimento. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01381.2007.027.13.00-7Recurso Ord-

nário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MANOEL NAZARENO GOMES DOS SANTOS
Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA
Recorrido: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB

Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público, sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravamento Regi. no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, vencidos parcialmente, tão-somente quantos aos fundamentos, Suas Excelências os Senhores Juizes Revisor e Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 6 dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00495.2007.009.13.00-8Recurso Ord-

nário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorridos: JEAN CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

E M E N T A: COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICIPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos o objetivo de mascaramento da intermediação da mão-de-obra, vez que inexistentes os traços característicos inerentes à indole cooperativista, qual seja, o intuito de conjugação de bens e de associação de esforços em regime de colaboração e influência na composição das condições contratuais. Impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconheça-se o vínculo empregatício do autor com a reclamada principal - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviço de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nula.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a postulação formulada por Jean Carlos Paulino de Oliveira em face do Município de Campina Grande-PB. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01116.2006.007.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: HOTEL DO VALE LTDA

Advogado: JOAO SOARES ADELINO DE LIMA
Recorridos: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, LUIS CARLOS SILVA JUNIOR, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, JOSE MACARIO SOBRINHO e JESSE SOUZA CAVALCANTE JUNIOR
Advogados: GILVAN PEREIRA DE MORAES, MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL e LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO (PROCURADOR)

E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO À AÇÃO. O nome dado à ação pelo autor não tem relevância, o que importa, na verdade, é a pretensão deduzida. No presente caso, a inicial é clara em seu objeto, razão porque reputo perfeitamente possível o recebimento da Ação Declaratória Incidental como Ação Anulatória de Arrematação, remédio jurídico apto a tutelar o direito reclamado pelo executado, o desfazimento da arrematação e a extinção da execução. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. NULIDADE DO PROCESSO. A citação dos réus é requisito indispensável para a formação válida e regular do processo, conforme preceito dos artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil. No caso, observado que dois integrantes do pólo passivo da demanda deixaram de ser citados na presente ação e, tratando-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC, deve ser suscitada a nulidade do processo e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam os mesmos citados e reaberta a instrução processual com prolação de nova sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, recebendo a presente Ação Declaratória Incidental como Ação Anulatória de Arrematação e, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, suscitar a nulidade do processo a partir da fl. 30 e seguintes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, com reatuação do processo, citação dos arrematantes e

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

prolação de nova sentença. João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00188.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB
Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS
Recorrido: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Os pedidos formulados na exordial estão intrinsecamente ligados às obrigações defluentes de um contrato de trabalho havido entre as partes. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APOS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos outros senão o pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº. 363 do C. TST (Res. 121 do TST).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, reiterada pelo reclamado em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os salários retidos deferidos à recorrida sejam apurados a partir do salário mínimo em vigor nos meses objeto da condenação, bem como para determinar que quando da feitura dos cálculos seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 07 do TST. Mantida a dispensa das custas. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00175.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorridos: JOSE RENATO DE BRITO SILVA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado do Recorrido: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na terceirização lícita de mão-de-obra, quando o prestador de serviços descumpra a obrigação de pagar alguma verba trabalhista ao seu empregado, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelo seu adimplemento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso apresentado às fls. 78/86, em virtude da preclusão consumativa, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; MÉRITO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Hermenegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para, reformada a sentença, julgar improcedente a postulação formulada por José Renato de Brito Silva em face do Município de Campina Grande-PB. Custas, pelo Município, dispensadas. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00729.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA

Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
Recorrido: ADJANDIR GABRIEL RIBEIRO
Advogado: FABIO DE MELLO GUEDES

E M E N T A: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que haja contratação regular de mão-de-obra, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Hermenegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação na forma subsidiária ao salário retido do mês de junho de 2007. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00169.2007.013.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB
Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS
Recorrido: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, reiterada pelo reclamado em suas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar o município recorrente tão-somente ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro e novembro de 2006, devendo, quando da apuração do "quantum debeatur", ser observado o salário mínimo da época. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00468.2007.003.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
Recorrido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
E M E N T A: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de contratação de prestação de serviços por excepcional interesse público, mister se faz demonstrar a ocorrência de motivos legais para a efetivação do pacto, sem o que se conclui por sua irregularidade, pois evidenciado o desvirtuamento da exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, deve o referido contrato ser reconhecido como uma relação de emprego. Verificado que a contratação com o ente público não obedeceu ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, concernente à prévia submissão e aprovação em concurso público, a hipótese é de contrato nulo, com a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, suscitada pelo recorrente, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que a acolhia; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento parcial, para extirpar da condenação o FGTS e determinar a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em virtude da constatação da violação constitucional, para adoção das medidas cabíveis. João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o adiamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/01/2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslado- STP

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00043.2008.005.13.00-1
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 11 de Fevereiro de 2008 às 14:40 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odem Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Também, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por ANGELA MARIA DA SILVA, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 23/01/2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro , digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 01032.2007.005.13.00-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **ANTONIO AMANCIO DA SILVA**, em face de **RESTAURANTE O GRINGÃO LTDA**, tendo em vista que a parte **reclamada** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a).**DECISÃO** proferida às fls. 16/21 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Isto posto, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Pb ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA em face do RESTAURAN-

TE O GRINGÃO LTDA, nos termos da fundamentação supra, para condenar este a pagar àquele, no prazo legal, a quantia constante no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante às custas processuais, juros de mora e correção monetária. Em face da natureza meramente indenizatória da parcela deferida, indevidas as retenções fiscais e previdenciárias. O devedor fica desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Condena-se o reclamado, ainda, a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo fazer nela constar a baixa no dia 03.05.2007, sob pena de multa diária de R\$ 15,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, limitada a 30 dias. A multa deverá ser computada a partir da ciência, pelo reclamado, do depósito do documento na Secretaria do Juízo, tudo nos termos do art. 461 do CPC.'

João Pessoa-PB, 28.01.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0982.2007.005.13.00-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO , em face de **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ-PB**, tendo em vista que a parte reclamada (**CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**) encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do recurso ordinário interposto às fls. 79/86'.

João Pessoa-PB, 23/01/2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0326.2007.005.13.00-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, em face de **EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista que a parte **EXCUTADA** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a) **BLOQUEIO DE CONTAS** às fls.37. João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2008. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 01075.2007.005.13.00-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **JOSEFA RAMOS DA SILVA**, em face de **CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB**, tendo em vista que a parte CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a).**DECISÃO** proferida às fls. 58/68 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Isto posto, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Pb ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOSEFA RAMOS DA SILVA em face da CADS - CENTRO E ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, nos termos da fundamentação supra, para condenar estes (a CADS, de forma principal; o Município, de forma subsidiária) a pagar àquela, no prazo legal, a quantia constante no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante às custas processuais, juros de mora, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/2000 (incidência apenas sobre as parcelas de natureza salarial). Devidas as retenções fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Condena-se a reclamada CADS, ainda, a anotar o contrato de trabalho na CTPS da autora, devendo fazer nela constar o período de 01/08/2005 a 31/12/2006, na função de auxiliar de serviços, sob pena de multa diária de R\$ 15,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, limitada a 30 dias. A multa deverá ser computada a partir da ciência, pela reclamada, do depósito do documento na Secretaria do Juízo, tudo nos termos do art. 461 do CPC. Os devedores ficam desde já intimados para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).

João Pessoa-PB, 28.01.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0993.2007.005.13.00-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por ANA PAULA GUIMARÃES PEDROSA , em face de **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ-PB**, tendo em vista que a parte reclamada (**CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**) encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a).**DECISÃO** proferida às fls. 63/72 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Isto posto, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Pb ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOSÉ JANUÁRIO DE ALMEIDA em face da CADS - CENTRO E ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, nos termos da fundamentação supra, para condenar estes (a CADS, de forma principal; o Município, de forma subsidiária) a pagar àquele, no prazo legal, a quantia constante no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante às custas processuais, juros de mora, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/2000 (incidência apenas sobre as parcelas de natureza salarial). Devidas as retenções fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Condena-se a reclamada CADS, ainda, a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo fazer nela constar o período de 01/09/2005 a 31/12/2006, na função de "fiscal de obra", sob pena de multa diária de R\$ 15,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, limitada a 30 dias. A multa deverá ser computada a partir da ciência, pela reclamada, do depósito do documento na Secretaria do Juízo, tudo nos termos do art. 461 do CPC. Os devedores ficam desde já intimados para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC)'. João Pessoa-PB, 28.01.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ-PB, tendo em vista que a parte reclamada (**CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**) encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do recurso ordinário interposto às fls. 87/94. João Pessoa-PB, 23/01/2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 01074.2007.005.13.00-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ JANUÁRIO DE ALMEIDA , em face de CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, tendo em vista que a parte CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a).**DECISÃO** proferida às fls. 63/72 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Isto posto, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Pb ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOSÉ JANUÁRIO DE ALMEIDA em face da CADS - CENTRO E ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, nos termos da fundamentação supra, para condenar estes (a CADS, de forma principal; o Município, de forma subsidiária) a pagar àquele, no prazo legal, a quantia constante no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante às custas processuais, juros de mora, correção monetária e contribuições fiscais e previdenciárias, observados, aqui, os preceitos da Lei 10.035/2000 (incidência apenas sobre as parcelas de natureza salarial). Devidas as retenções fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Condena-se a reclamada CADS, ainda, a anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo fazer nela constar o período de 01/09/2005 a 31/12/2006, na função de "fiscal de obra", sob pena de multa diária de R\$ 15,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, limitada a 30 dias. A multa deverá ser computada a partir da ciência, pela reclamada, do depósito do documento na Secretaria do Juízo, tudo nos termos do art. 461 do CPC. Os devedores ficam desde já intimados para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC)'. João Pessoa-PB, 28.01.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

João Pessoa-PB, 28.01.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0326.2007.005.13.00-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, em face de **EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista que a parte **EXCUTADA** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA** acerca do(a) **BLOQUEIO DE CONTAS** às fls.37. João Pessoa-PB, 24 de janeiro de 2008. Eu, Germana da Paz Gomes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 37/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dispensar, a pedido, **ELLEN GONÇALVES COSTA**, da Função Comissionada de Assistente de Finanças da Seção de Execução Financeira – **FC 3**, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, a partir de 01.02.2008.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 38/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE I** – Dispensar **JOSÉ CARLOS BENTO MENEZES**, da Função Comissionada de Assistente de Orçamento da Seção de Execução Orçamentária – **FC 1**, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, a partir de 01.02.2008; **II** – Designar **JOSÉ CARLOS BENTO MENEZES**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para a Função Comissionada de Assistente de Finanças da Seção de Execução Orçamentária – **FC 3**, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, a partir de 01.02.2008.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 39/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VALDECI ROCHA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para a Função Comissionada de Assistente de Orçamento da Seção de Execução Orçamentária – **FC 1**, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, a partir de 01.02.2008.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 41/2008 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Tornar sem efeito a Portaria nº 009/2008, de 08.01.2008, que designou as servidoras **KÁTIA KALINE DE QUEIROZ CARVALHO** e **ALICE MESQUITA TARGINO COELHO** para exercerem, em substituição, as Chefias das 1ª e 70ª Zonas Eleitorais, no período do recesso natalino de 2007 (de 20.12.2007 a 06.01.2008).
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 42/2008 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSENILDE DA COSTA CAETANO**, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correções da Corregedoria – **FC 6**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **RENATO CÉSAR CARNEIRO**, Asses-

sor Técnico da Corregedoria – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 21 a 23.01.2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 43/2008 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **LIGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA**, Oficiala de Gabinete da Corregedoria – FC 5, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROBERTO EMILIO HARDMAN PÍRES**, Coordenador da Corregedoria – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 21 a 23.01.2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 44/2008 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 22 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE Designar **ALEXANDRE BASÍLIO COURA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **LAURÍCIO PAZ FERREIRA DE LIMA**, Chefe da Seção de Suporte Operacional - FC 6, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no dia 23.11.2007 e participação em Treinamento, no período de 26 a 27.11.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 47/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2008. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o Ofício nº 12/2008-CRE **RESOLVE** Alterar a Portaria Nº 17/2008, tornando sem efeito a indicação de substituição de **RENATO CÉSAR CARNEIRO**, Assessor Técnico da Corregedoria – CJ 1, por **LIGIA MARIA MEIRA T. PEREIRA**, Oficiala de Gabinete da Corregedoria – FC 5, por motivo de remarcação das férias do Assessor.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDENCIA

NOTA OFICIAL

A presidência do Tribunal Regional do Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, ciente da importância do alistamento eleitoral como passo decisivo do cidadão na busca plena de sua cidadania e, ainda, ante à proximidade da data de 07 de maio de 2008, último dia para o requerimento de inscrição eleitoral, transferência ou outra alteração em seu título, conclama aos interessados a comparecerem aos cartórios eleitorais ou centrais de atendimento ao eleitor, evitando-se, assim, atropelos de última hora.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
Seção de Informações Processuais
NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1744 – Classe 05
Procedência: Desterro/PB
Relator: Juiz João Benedito da Silva
Assunto: Requerimento de decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de Desfiliação Partidária sem justa causa proposta por **CÍCERO CASSIMIRO DA SILVA** 1º suplente de vereador pelo Partido Republicano Progressista – PRP do município de Desterro – PB, contra **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**.
Requerente: **CICERO CASSIMIRO DA SILVA**, 1º Suplente de Vereador pelo PRP no Município de Desterro-PB.

Advogados: Drs. João Leite de Almeida Filho- OAB/PB Nº 12.858/PB e Urbano Gomes de Sousa Júnior – OAB/PB Nº 12.873.

Requerido: José Gonçalves da Silva, vereador do Município de Desterro-PB.

Advogado: Dr. Josildo Diniz de Melo – OAB/PB Nº 8.556.
Litisconsorte: Partido Democrático Trabalhista (PTB), Diretório Municipal de Desterro, por sua representante, Rita de Cássia Barbosa.

Advogado: Dr. Josildo Diniz de Melo – OAB/PB Nº 8.556.

Ficam intimadas as partes – CICERO CASSIMIRO DA SILVA, 1º Suplente de Vereador pelo PRP no Município de Desterro-PB, **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**, vereador do Município de Desterro-PB, **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PTB)**, **Diretório Municipal de Desterro**, através de seus advogados legalmente constituídos, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1744 - Classe 05, que segue: "... Às partes, para apresentarem alegações finais por escrito, a teor do que dispõe o art. 7º, parágrafo único da Res. 22.610/07. Intimem-se. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária. Após, conclusos..." João Pessoa, 21 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva - Relator". João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1862 – Classe 05
Procedência: Paulista/PB
Relator: Juiz João Benedito da Silva
Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. Requerente: Hélio Monteiro Campos

Advogado: Dr. Newton Nobre Sobreira Vita – OAB/PB 10.204

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663

Advogado: Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 10.827

Requerido: Cícero Alves Matias

Requerido: Sione Alves Manguieira

Requerido: Josefina Saldanha Veras

Requerido: Possidônio Fernandes de Oliveira Filho

Requerido: Valmar Arruda de Oliveira

Requerido: Partido Republicano

Fica intimado o senhor **Hélio Monteiro Campos**, por seus Advogados regularmente constituídos, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1862 - Classe 05, que segue: " Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Intimem-se o requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, especificando e carreado prova da suplência em que se encontra, bem como comprovando o Partido ao qual se filiaram os requeridos, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Res. 22.610/2007. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator". João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1870 – Classe 05
Procedência: Poço de José de Moura/PB
Relator: Juiz João Benedito da Silva
Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. Requerente: Alcina Batista Bezerra
Advogado: Dr. Francisco Romano Neto – OAB /PB 12.198

Requerido: Antonio Pedro de Souza

Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira

Fica intimada a senhora **Alcina Batista Bezerra**, por seu Advogado **Dr. Francisco Romano Neto**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1870 - Classe 05, que segue: " Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a desfiliação do requerido, bem como a data em que se efetivou (art. 3º, Res./TSE 22.610/2007) e, por fim, especificando e carreado prova da suplência em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º do mesmo diploma legal. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator". João Pessoa, 23 de janeiro de 2008

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1885 – Classe 05
Procedência: Paulista/PB
Relator: Juiz João Benedito da Silva

Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. Requerente: Raimundo José da Silva(Raimundo Galdino)

Advogado: Dr. Eunésimo Cardoso Monteiro – OAB / PB 7.500

Requerido: Cícero Alves Matias

Requerido: Sioni Alves Manguieira

Fica intimado o senhor **Raimundo José da Silva**, por seu Advogado **Dr. Eunésimo Cardoso Monteiro**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1885 - Classe 05, que segue: " Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, especificando e carreado prova da suplência em que se encontra, comprovando o Partido ao qual se filiaram os requeridos e requerendo a sua citação, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º e art. 4º da Res./TSE 22.610. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator". João Pessoa, 23 de janeiro de 2008

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1886 – Classe 05
Procedência: Paulista/PB

Relator: Juiz João Benedito da Silva

Assunto: Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária.

Requerente: Francisco das Chagas de Sousa

Requerente: Sonia Maria de Lima

Advogado: Dr. Eunésimo Cardoso Monteiro – OAB / PB 7.500

Requerido: Cícero Alves Matias

Requerido: Sioni Alves Manguieira

Requerido: Partido da República, Diretório Municipal

Ficam intimados os senhores **Francisco das Chagas de Sousa** e **Sonia Maria de Lima**, por seu Advogado **Dr. Eunésimo Cardoso Monteiro**, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz João Benedito da Silva, nos autos do Diversos Nº 1886 - Classe 05, que segue: " Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação par-

tidária sem justa causa. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, carreado prova da suplência em que se encontram, a teor do que dispõe o art. 1º, § 2º da Res./TSE 22.610/2007. Providências necessárias pela Secretaria Judiciária, fixando-se o prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. Juiz João Benedito da Silva – Relator". João Pessoa, 23 de janeiro de 2008

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
Seção de Informações Processuais

NOTA DE FORO

Processo: Diversos Nº 1891 – Classe 05
Procedência: Belém-PB

Relator: Juiz Nadir Leopoldo Valengo

Assunto: Requerimento de perda de mandato por desfiliação partidária

Requerente: VANILDO FARIAS DA COSTA, 2ª Suplente de Vereador.

Advogado: Dr. Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa - OAB 7.647.

Advogada: Dra. Patrícia Sebastiana Paiva da Silva – OAB 10.869.

Advogado: Dr. Rogério Fonseca da Costa – OAB 11.173.

Advogado: Dr. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – OAB 8652.

Advogado: Dr. Aniel Aires Nascimento – OAB 7772.

Requerido: João Félix de Sousa.

Requerido: Adriano Miguel Gouveia de Lima

Requerido: Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório Municipal de Belém-PB.

Fica intimado o autor – VANILDO FARIAS DA COSTA, na pessoa de seus advogados Dr. Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa - OAB 7.647, Dra. Patrícia Sebastiana Paiva da Silva – OAB 10.869, Dr. Rogério Fonseca da Costa – OAB 11.173, Dr. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – OAB 8652, Dr. Aniel Aires Nascimento – OAB 7772, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Juiz Nadir Leopoldo Valengo, nos autos do Diversos Nº 1891 - Classe 05, que segue: "... De ordem, do Exmº juiz Dr. Nadir Leopoldo Valengo, nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o Requerente, na pessoa de seus advogados para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, indicando o endereço dos requeridos, bem como do litisconsorte passivo apontado na exordial. Providências urgentes pela Secretaria Judiciária. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008. Maria das Graças Nóbrega e Melo Pereira – Of. de Gabinete Subst." João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1846 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Alagoinha – 46ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Lyra Benjamin de Torres.

ASSUNTO: Requerimento de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária.

REQUERENTE: José Galdino Vieira.

ADVOGADO: Dr. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão.

1º REQUERIDO: Geraldo Marcolino da Cruz.

2º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), pelo Presidente do Diretório Municipal.

José Galdino Vieira propõe ação para perda de mandato por infidelidade partidária, pleiteando liminarmente sua posse no cargo de vereador do Município de Alagoinha, ocupado por Geraldo Marcolino da Cruz. Justifica a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão do pleito liminar ao argumento de que no ano de 2008, "ocorrerá o término do mandato em questão, impondo-se, assim, o deferimento da medida antecipatória, sob pena de não concessão do direito a quem realmente faz jus a ele".

Documentação juntada às fls. 18 a 50.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Analisando os autos, porfuncionalmente, não vislumbramos os elementos autorizadores da concessão da liminar. A Resolução TSE n.º 22.610/2007, disciplinadora da matéria em tela, prevê um rito procedimental que coloca a prova fática como principal instrumento norteador na busca pela efetiva prestação jurisdicional.

Nesse passo, as alegações aduzidas pelas partes, requerente e requerida, deverão ser analisadas com a máxima profundidade que o caso requer, no intuito de garantir uma decisão justa e embasada nos ditames precisos do regramento que estabelece a possibilidade de perda de mandato em face da ocorrência de infidelidade partidária.

Ademais, o exercício de um mandato eletivo pressupõe, inicialmente, a expressão da soberania popular e reverência mandamental ao estado democrático de direito.

Por outro lado, o rito previsto pela já mencionada instrução normativa é célere, conforme impõe o art. 12, da Resolução TSE n.º 22610/2007.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária no sentido de intimar as partes desta decisão.

Publique-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2008

(ORIGINAL ASSINADO)

LYRA BENJAMIN DE TORRES

Juiz Relator

Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
Seção de Informações Processuais

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO N.º 280 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

OBJETO: Recurso Especial interposto contra os Acórdão n.ºs 4.860 e 4.949/2007, nos autos da Representação nº 280 – classe 21.

RECORRENTE: O Partido Republicano Progressista – PRP

ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Antônio Fábio Rocha Galdino.

RECORRIDO: Erasmo Rocha de Lucena.

ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Frederich Diniz Tomé de Lima e Manolys Marcelino Passerat de Silans.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Presidente e, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, INTIMO Erasmo Rocha de Lucena, através de seus advogados **Marcelo Weick Pogliese, Frederich Diniz Tomé de Lima** e **Manolys Marcelino Passerat de Silans**, a fim de que apresentem, no prazo de 3 (três) dias, contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Partido Republicano Progressista – PRP, por seus advogados **Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes** e **Antônio Fábio Rocha Galdino**, nos autos da Representação nº 280 – classe 21.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 dias do mês de janeiro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA

Secretária Judiciária, em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

PROCESSO: RP 280 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Ordinário em face de decisão prolatada nos autos da Representação nº 280 – Classe 21.

RECORRENTE: Partido Republicano Progressista – PRP, por seu representante, João Targino Alves.

ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Antônio Fábio Rocha Galdino.

RECORRIDO: Erasmo Rocha de Lucena.

ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Frederich Diniz Tomé de Lima e Manolys Marcelino Passerat de Silans.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso interposto pelo Partido Republicano Progressista - PRP, em face de decisão nos autos da Representação nº280- classe 21 em desfavor de Erasmo Rocha de Lucena, suplente de Deputado Federal.

O Apelo é tempestivo. A Decisão dos Embargos Declaratórios foi publicada no dia 13/01/2008 e o apelo foi protocolizado no dia 17/01/2008.

Por fim, observa-se que o Recurso cabível ao caso em apreço é o Ordinário, uma vez tratar-se de processo originário de competência da Corte, no qual visa atacar o diploma do recorrido.

Destarte, adotando o princípio de fungibilidade recebo o recurso nos termos do artigo 277 do Código Eleitoral.

Intimações devidas para as contra-razões; após, remeta-se ao Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2008

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.970/2008

PROCESSO: MS nº 503 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, relator do Mandado de Segurança nº 497, e do Exmo. Procurador Regional Eleitoral José Guilherme Ferraz.

IMPETRANTE: José Lacerda Neto.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Adriana Batista Lima Dantas.

IMPETRADOS: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo e o Exmo. Procurador Regional Eleitoral José Guilherme Ferraz.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC)

Extinguir-se-á o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: "HOMOLOGA-

DA A DESISTÊNCIA, UNÂNIME. IMPEDIDO O DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO, NO CASO, IMPETRADO"

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 10 de janeiro de 2008. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

EDITAL Nº. 003/2008

O Excelentíssimo Dr. Wolfram da Cunha Ramos, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude do art. 37, VII da Res. 21.538/03 etc...

FAZ SABER a todos, ou de quem deste tiver conhecimento, que após tramitação legal do processo DP 003/2008, referente à Duplicidade 1DPB0702000046 detectada no "BATIMENTO NACIONAL" de 13 de dezembro de 2007, foi proferida por este Juízo as decisões abaixo discriminadas:

Nº	NOME DO ELEITOR(A)	INSCRIÇÃO	DECISÃO
1	RUBENS MARQUES DA SILVA NETO	018828821252	REGULAR
2	RUBENS MARQUES DA SILVA NETO	039411141210	CANCELADA

João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

**PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

EDITAL Nº. 004/2008

O Excelentíssimo Dr. Wolfram da Cunha Ramos, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude do art. 37, VII da Res. 21.538/03 etc...

FAZ SABER a todos, ou de quem deste tiver conhecimento, que após tramitação legal do processo DP 004/2008, referente à Duplicidade 1DPB0802002020 detectada no "BATIMENTO NACIONAL" de 09 de janeiro de 2008, foi proferida por este Juízo as decisões abaixo discriminadas:

Nº	NOME DO ELEITOR(A)	INSCRIÇÃO	DECISÃO
1	KLEBSON FELIPE DOS SANTOS	039411311210	CANCELADA
2	KLEBSON FELIPE DOS SANTOS	039411821260	REGULAR

João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 027/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 29.01.2008.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 96.007107-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

RÉUS: LUIS SOARES DA SILVEIRA e ANTÔNIO SOARES VIANA

ADVOGADOS: TELCI TEIXEIRA DE SOUZA – OAB/PB 4.053

RÉU: FRANCISCA MATIAS SABINO
DEFENSORA DATIVA: TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9.291

DESPACHO:
Defiro a dispensa da testemunha arrolada na denúncia, Severina Avelino Barbosa, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 590/591. Designe-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, José Hildeberto de Souza Rodrigues, observando o endereço constante no expediente de fl. 369. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. João Pessoa, 05.11.2007. De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **12/02/2008**, às **15:30h**. JPA,

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 028/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 29.01.2008.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2003.82.010273-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA

RÉUS: ELDE VICTOR DE LIMA (EXTINTA A PUNIBILIDADE)

RÉU: ADEVAL DE OLIVEIRA DA SILVA (EXTINTA A PUNIBILIDADE)

RÉU: ANDRÉ LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA – OAB/PB 10.281

RÉU: JOSÉ JORGE BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADA: HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE – OAB/PB 4.291

DESPACHO:
Designa-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. JPA, 14/11/2007. De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **11/02/2008**, às **16:30h**. JPA,

**3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 00013**

Expediente do dia 28/01/2008 14:46

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2003.82.00.000105-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x DECZON FARIAS DA CUNHA (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO). Em face da ausência de justificativas a respeito da necessidade de inquirição das testemunhas Inaldo Rocha Leitão, Carlos Marques Dunga, Ney Robinson Suassuna e Francisco Mário Sousa Melo, excluo-as do rol de testemunhas. **Designo o dia 14 / 03 / 2008, às 10:00 horas para realização de audiência para a inquirição das testemunhas da defesa** residentes nesta Capital (SEVERINO RAMOS DA SILVA NETO e JEAN CARLOS DA SILVA). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa residentes em Campina Grande/PB (FRANCISCO CELSO DE AZEVEDO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0008419-8 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ (Adv. ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ) x WELLINGTON RUSSEL PEREIRA (Adv. JOSE INACIO PEREIRA DE MELO, MANOEL PACIFICO NETO). ... Em resposta ao despacho proferido às fls. 298, pugnou o INCRÁ pela substituição da penhora realizada às fls. 274. Relatado. Decido. Haja vista que o valor do bem penhorado em muito excede o valor da dívida cobrada na presente execução e tendo o exequente expressado o seu interesse em substituir o referido bem, demonstrando, assim, concordar com os argumentos do executado, acolho a impugnação do devedor de fls. 283/284, entendendo que a execução deverá observar o princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Ao Distribuidor para incluir nos assentamentos cartorários o advogado constante no instrumento procuratório juntado às fls. 285. Prossiga-se com a execução considerando o pedido formulado às fls. 300/301. Oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. I.

3 - 97.0006503-0 GILVANDRO DE ALBUQUERQUE PATRÍCIO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x JACIARA BARBOSA DE ALBUQUERQUE (Adv. EVERALDO LIRA DE LIMA, ACRÍSIO ALVES DE ALMEIDA) x CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x GILVANDRO DE ALBUQUERQUE PATRÍCIO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BANCO BAMERINDUS S/A (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS. 155/163) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).Dê-se vista a parte autora da decisão proferida às fls. 390, bem como dos documentos apresentados pela CEF, fls. 391/401.

4 - 97.0008825-1 MARIA GORETE ARAUJO DE ALMEIDA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se o patrono do autor para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do cumprimento da obrigação referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

5 - 97.0009261-5 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Considerando que os valores a título de honorários advocatícios foram depositados em conta vinculada de FGTS (bloqueada), fls. 270, não se faz necessária a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores devidos. Intime-se a CEF para que desbloqueie o montante indicado às fls. 279/280 (R\$ 111,87), ressaltando a correção do depósito a ser inserida pela agência quando do pagamento. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

6 - 97.0011269-1 CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Indefiro o pedido de Expedição de Alvará para levantamento dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram disponibilizados através da Autorização de Pagamento, fls. 254, bastando para seu levantamento a apresentação de certidão do cartório, comprovando estar o advogado autorizado a receber os referidos honorários. I.

7 - 2000.82.00.002403-8 CARLOS ANTONIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CARLOS ANTONIO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Indefiro o pedido de Expedição de Alvará para levantamento dos valores referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os mesmos foram disponibilizados através da Autorização de Pagamento, fls. 181, bastando para seu levantamento a apresentação de certidão expedida pela Secretaria desta 3ª Vara, comprovando estar o advogado autorizado a receber os referidos honorários. Observe-se ainda, que já foi expedida certidão, com a relação dos advogados autorizados a efetuar o levantamento dos valores devidos, fls. 184.Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 2003.82.00.002891-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x EDMILSON PINHEIRO DO EGITO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 19, abro vista à parte exequente sobre a CERTIDÃO do Sr. Oficial de Justiça (fls. 74v), para manifestação.

9 - 2006.82.00.002198-2 JOSÉ WELLINGTON FILGUEIRA DE ARAUJO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2001.82.00.008671-1 EDUCANDARIO STELLA MARIS LTDA (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, os depósitos existentes nos autos ficam transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência da correspondente contribuição, a teor do § 3º do inciso II do artigo 1º, da Lei 9.703/98. P.R.I.

11 - 2003.82.00.004495-6 RAQUEL PEREIRA DA COSTA (Adv. CESAR AUGUSTO CESCINETTO, JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Já houve sentença declarando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Foi oportunizada vista sobre a sentença prolatada, não tendo o autor se manifestado oportunamente, tendo transitado em julgado a sentença.Nada há para ser executado. Retornem os autos ao arquivo. I.

12 - 2003.82.00.007835-8 HINDEMBURGO ADONIRAM BARBOSA E OUTRO (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ...Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser monetariamente corrigido a partir da presente data, sujeitando-se a respectiva execução ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

13 - 2003.82.00.010329-8 MARCILIO DE PAIVA ONOFFRE (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 226/272), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

14 - 2006.82.00.002254-8 JOAO BATISTA DE MELO FILHO (Adv. JOSILDO DINIZ MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Pronuncie-se a parte autora sobre a satisfação da execução a ensejar a extinção do feito. Intime-se.

15 - 2006.82.00.005180-9 ARNALDO GOMES GADELHA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x INTERPA - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRICOLA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... julgo procedente o pedido, para condenar o INTERPA-PB na obrigação de proceder à retificação da DIRF/2002, em relação aos rendimentos do seu servidor Arnaldo Gomes Gadelha, CPF nº 113.685.604-82, de sorte a possibilitar ulterior cancelamento do auto de infração em referência...

16 - 2006.82.00.005661-3 MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS (Adv. MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS, FERNANDA QUEIROZ CYSNEIROS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido autoral nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que determino que a União promova a remoção do demandante da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP para a Delegacia da Receita Federal nesta Capital. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do CPC. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2006.82.00.008343-4 LÚCIA DE MATOS LEITÃO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

18 - 2007.82.00.001058-7 MARIA DE FATIMA CATAO MONTE RASO (Adv. TERCIO CATÃO MONTE RASO, ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIERIA CARNEIRO). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

19 - 2007.82.00.003156-6 AGENOR ALVES DO NASCIMENTO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no art. 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2007.82.00.003560-2 PAULO TADEU CABRAL APRIGIO (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença advinda da aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e o percentual efetivamente aplicado, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº. 00039701/4. Tendo-se em vista que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem compensada dos valores devidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2007.82.00.003750-7 JOSE BERNARDO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.06.1987, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 2) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.01.1989, do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advocado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2007.82.00.003947-4 ALBERTINA DOMINGOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.06.1987, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 2) da diferença advinda da aplicação, na conta-poupança iniciada/renovada até 15.01.1989, do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2007.82.00.004116-0 MARIA DE OLIVEIRA LUNA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Isso posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, no que tange à aplicação dos IPC's de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%) sobre sua conta-poupança. Outrossim, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 853-0, do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento); 2) da diferença advinda da aplicação, sobre o saldo existente na conta-poupança nº. 853-0, do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento); 3) de correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação em honorários e custas, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2007.82.00.004679-0 FRANCISCO SOLANGE FONSECA (Adv. MOACYR TAVARES ROLIM NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Converto o julgamento em diligência. A parte autora indique o número da caderneta de poupança que mantinha junto à CEF. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento. P.

25 - 2007.82.00.004823-2 ALBANIA RODRIGUES URQUIZA (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Defiro a gratuidade judiciária. Ante o exposto, indefiro a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Anotações necessárias quanto ao benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

26 - 2007.82.00.005124-3 RODOLFO DE ALMEIDA HOLANDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação na conta-poupança do IPC de junho/87, correspondente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 2) da diferença advinda da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre o saldo existente na caderneta de poupança mencionada nos autos; 3) da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a diferença devida, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; 4) de honorários de advogado à parte vencedora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.005873-0 RIVALDO MACHADO DA NOBREGA E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERIL PACHECO MOTTA). Converto o julgamento em diligência. Os autores, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam, com documento idôneo, a data em que Helena Pereira Pedrosa, Marizete Maria da Silva Santos e Maurício dos Santos Pedrosa obtiveram a respectivas aposentadorias. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

28 - 2007.82.00.007407-3 VANDA PEREIRA BARBOSA (Adv. PAULO SERGIO T. LINS FALCAO, HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Isso posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, no que tange à aplicação dos IPC's de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%) sobre sua conta-

poupança. Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro prescrita a pretensão referente ao índice do IPC de junho/87 (26,06%) com fulcro no art. 269, IV, e para condenar a parte ré ao pagamento: 1) da diferença advinda da aplicação, sobre o saldo existente na conta-poupança nº. 33300-8, do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento); 2) de correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre as diferenças devidas, conforme critérios próprios da poupança, assim como aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca mas de maior grau para a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 7% sobre o valor de condenação, bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no montante de 3% sobre o valor da condenação, quantias que deverão ser reciprocamente compensadas nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2007.82.00.008665-8 ALMIRA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na exordial, para determinar à ré que incorpore aos proventos dos autores, nas respectivas épocas, as gratificações instituídas nas Leis 10.404/2002 e 10.855/2004, em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam aqueles diplomas legais, quando então as promoventes passarão a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Condeno a ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, mas de maior grau para a parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de 3% sobre o valor da condenação, bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação, quantias que deverão ser reciprocamente compensadas, nos termos do art. 21, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

30 - 2007.82.00.008800-0 JOVANO ALVES DA NOBREGA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. ZILEIDA DE V BARROS).

...Por primeiro, observo que os autores requerem de logo, que seja deferido o não pagamento das custas processuais, por receberem remuneração que não permite assumirem outras despesas, além das despesas pessoais. Analisando os comprovantes de rendimento acostados aos autos tenho que assiste razão à parte autora, pelo que defiro o pedido de justiça gratuita. Por segundo, verifico que o artigo 3º da Lei 10.251/2001 determina a competência do Juizado Especial Federal para as causas que não excedam 60 salários mínimos. No caso em questão, cuida-se de ação de rito ordinário em que se postula o pagamento de diferença no valor de R\$ 13,42, para cada autor. ... Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, baixa e arquivem-se. P.R.I.

31 - 2007.82.00.009111-3 JOAO XAVIER CASTELO BRANCO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos (fls. 46/56) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntamente com a contestação (fls. 37/45), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

32 - 2007.82.00.009223-3 IRANOR JOSE DE ANDRADE E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS).

...Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Uma vez formalizada a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à parte ré, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, ficando condicionada a execução à capacidade de pagamento da sucumbente, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

33 - 2007.82.00.009436-9 JOAO LEITE RIBEIRO NETO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Relatados, no essencial, decido. Os embargantes alegam contradição na sentença que julgou o processo sem resolução de mérito em face da competência do Juizado Especial Federal, vez

que o valor perseguido, nos presentes autos, por cada listiconsorte não ultrapassar 60 salários mínimos. Os embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente serão admissíveis na excepcional hipótese de a mudança do julgado apresentar-se como consequência natural do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição. Na hipótese em comento, não vislumbro a contradição apontada. Este juízo firmou entendimento de que o valor da causa atribuído a cada litisconsorte ativo, não ultrapassa 60 salários mínimos, daí que não é competente para processar e julgar a presente ação. A irrisignação ao presente entendimento deve ser veiculada na via recursal própria.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2007.82.00.001444-1 DANIEL JACKSON ESTEVAM DA COSTA, REPR. POR SEU GENITOR MAILSON ESTEVAM FERREIRA E OUTROS (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO CAMPUS III DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, ratifico a liminar deferida e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir o direito líquido e certo à matrícula dos impetrantes nos cursos em que foram aprovados no Processo Seletivo Sériado 2007. ...

35 - 2007.82.00.003070-7 ITALO GONÇALVES COUTINHO (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES, VANILDO PEREIRA DA SILVA) x SUPERINTENDENTE DO INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Frente ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários a teor da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 99.0005707-4 FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x GENISON GOMES DE BRITO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). Ante o exposto, acolho os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 13.433,04 (treze mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), acrescido de R\$ 671,85 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 14.109,89 (quatorze mil, cento e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil à fl. 378, o qual está atualizado até novembro/2007. Por sua sucumbência, condeno os embargados a arcarem com os honorários advocatícios da FUNASA, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por rata, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se logo após. Em seguida, naqueles autos, espeçam-se as competentes RPV's, com as cautelas legais. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 2002.82.00.001476-5 MARLE FORMIGA MACIEL E OUTRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 328/331), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

38 - 2007.82.00.009079-0 JOSÉ ALDEMIER MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA) x UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO). Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo na petição de fls. 62, onde a União informa que apenas concordará com a desistência pleiteada se houver renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a demanda.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 2005.82.00.008168-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x EVERALDO MOREIRA DA COSTA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do disposto no art. 269, inc. I do CPC. Tendo-se em vista que o trabalho patrono do réu se limitou à apresentação de contestação de três laudas, não tendo atendido às subseqüentes intimações judiciais, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte autora, em valor módico, de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2005.82.00.010511-5 CAROLINA ANDRADE ABREU LIMA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... À toda evidência, o pedido da autora, caso acolhido, afetará interesse da mencionada pensionista, cujo benefício será reduzido em virtude da habilitação da nova

dependente. Diante disso, aquela beneficiária deverá integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade (artigo 47, do CPC). Frente ao exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à autora que promova a citação da Srª. CELESTE CASTOR DE ANDRADE BEZERRA LIMA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo cópia da petição inicial e da respectiva emenda, para tal diligência. Prazo de dez dias, pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. O documento de fl. 11 revela que o nome correto da autora é CAROLINA ANDRADE ABREU E LIMA, e não como constou na inicial (Carolina Andrade Abreu Lima). Trata-se de mera inexatidão material, passível de correção de ofício. Proceda-se ao devido acerto, à vista do documento de fl. 11. - P.

41 - 2005.82.00.013988-5 TEREZA MARTINS DA COSTA (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, ficando a execução suspensa por força da gratuidade judiciária, conforme o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

42 - 2006.82.00.002685-2 NORMA EMILIA ROMANO DE PACO DE GEA (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que já se transcorreram mais de 40 dias desde a intimação para que a parte autora tivesse vista da manifestação da assessoria contábil. Intime-se. Conclusos para sentença.

43 - 2006.82.00.006383-6 GLÓRIA DE LOURDES BURITI DA COSTA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora os valores pretéritos pertinentes à pensão por morte, objeto do PA 50.000.008.538/99-53, em trâmite no Ministério dos Transportes, acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada valor mensal devido, e de juros legais à taxa de 1,0% (um por cento), a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas, uma vez que a ré/sucumbente é isenta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2006.82.00.007123-7 CELIO MARIO FERREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

45 - 2007.82.00.000362-5 ROSA BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

46 - 2007.82.00.001061-7 MARIA DE LOURDES DE SOUSA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto aos pedidos de concessão de abono de 10,8% (dez virgula oito por cento) e movimentação dos instituidores das pensões em até doze referências, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à autora MARIA FRANCISCA GUEDES, para determinar à ré que incorpore ao provento desta autora, nas respectivas épocas, as gratificações de desempenho instituídas nas Leis 10.404/2002 (GDATA) e 11.357/2006 (GDPGTAS), em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam aqueles diplomas legais, quando então a autora passará a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais especificamente para aposentados e pensionistas, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Condeno a ré ao pagamento das diferenças apuradas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação; e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à autora MARIA FRANCISCA GUEDES, ante a sucumbência recíproca, mas de maior grau para a parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no mon-

tante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantias que deverão ser reciprocamente compensadas, nos termos do art. 21, do CPC. Já quanto à autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA, por sua total sucumbência, condeno-a a pagar a verba honorária da parte adversa, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa por força da gratuidade judiciária. Custas ex lege. P. R. I.

47 - 2007.82.00.003430-0 JOAO AMANCIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES) x UNIÃO (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA). Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. P. R. I.

48 - 2007.82.00.005194-2 BERNADETE LACERDA DE SANTANA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), a partir de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora naquelas competências, ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos, os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes. A correção monetária deverá incidir nos termos da legislação pertinente (Lei nº. 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios legais. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 2007.82.00.005843-2 ARNOBIO DA CRUZ (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

50 - 2007.82.00.006634-9 SUZANA REGIS ARAUJO E OUTRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA, NORTHON GUIMARÃES GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação proposta pelas herdeiras de Enilton dos Santos Araújo, Suzana Regis Araújo e Juliana Regis Araújo Coutinho, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS daquele falecido trabalhador. 2. A certidão de óbito do ex-trabalhador Enilton dos Santos Araújo consigna que o mesmo era casado civilmente com Maria de Fátima Pinto Araújo e deixou apenas as duas filhas supracitadas. 3. No ajuizamento de ação visando à discussão de direito relativo a segurados/trabalhadores/servidores já falecidos ou na habilitação em autos, devem ser observadas as prescrições da lei processual civil, que exige a presença do espólio, representado pelo inventariante, ou de todos os sucessores do de cujus, à falta de inventário ou se já tiver sido formalizada a partilha (Precedente: STJ, REsp 614.675/RJ, re. Min. Hamilton Carvalhido, j: 06.04.2004, DJ: 21.06.2004). 4. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando às autoras que promovam a integração da outra sucessora do de cujus no pólo ativo da demanda ou apresente termo de autorização ou renúncia em seu favor.

51 - 2007.82.00.007019-5 CÉLIA VIEIRA DE ANDRADE (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

52 - 2007.82.00.007201-5 ANTONIO ANIZIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Na hipótese em comento, não vislumbro a contradição apontada. Este juízo firmou entendimento de que o valor da causa atribuído a cada litisconsorte ativo, não ultrapassa 60 salários mínimos, daí que não é competente para processar e julgar a presente ação. A irrisignação ao presente entendimento deve ser veiculada na via recursal própria. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios.

53 - 2007.82.00.008413-3 EROTILDES JOSE DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR G. MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos (fls. 24/42) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntamente com a contestação (fls. 20/23), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

54 - 2007.82.00.008454-6 FRANCISCO TEÓDULO LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

55 - 2007.82.00.008581-2 LUCIETE FERREIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre os documentos (fls. 19/31) apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntamente com a contestação (fls. 15/18), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 55
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ACRISIO ALVES DE ALMEIDA-3
ADEILTON HILARIO-8
ADEILTON HILARIO JUNIOR-8
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-29,32
ALMIRO VIERIA CARNEIRO-18
ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ-2
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-23
ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO-18
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-42
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-42
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-37
BENEDITO HONORIO DA SILVA-3,40
BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS-32
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-6,7,45,49,53
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-46
CATARINA SAMPAIO-38
CESAR AUGUSTO ESCONETTO-11
CICERO GUEDES RODRIGUES-9
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-46,54
CLEANTO GOMES PEREIRA-38
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-47
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-34
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-43
EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-10
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-47
EMER I PACHECO MOTA-27
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-31,51
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-21,22
EVERALDO LIRA DE LIMA-3
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-15,19,40
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,6,7,14,20,21,22,28,37,42,48
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-25
FENELON MEDEIROS FILHO-39
FERNANDA QUEIROZ CYSNEIROS-16
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,7,9,23,37,42
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9,12,21,22
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-12
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-12
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-1
GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-8,50
GERSON MOUSINHO DE BRITO-29,30,32,33,44,52
GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES-41
HEITOR CABRAL DA SILVA-9
HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-28
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-45
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-6,7,49,53
HUMBERTO TROCOLI NETO-21,22
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31
ISAAC MARQUES CATÃO-12,37,42,48
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-27
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-54
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-17
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-10
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,5,6,13,37
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31
JEFFERSON FERNANDES PEREIRA-25
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-51,55
JOSE ARAUJO DE LIMA-8,50
JOSE ARAUJO FILHO-41
JOSE CHAVES CORIOLANO-13
JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO-11
JOSE INACIO PEREIRA DE MELO-2
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-3
JOSE RAMOS DA SILVA-47
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,6,7,9,20,21,22,28,37
JOSILDO DINIZ MELO-14
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-17
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-46,54
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-21,22,26
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9,12,24
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-27
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-31
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-14,20,24,26,28,42
LEONIDAS LIMA BEZERRA-37
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-45
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,5,24
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-49,53
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-48
LUIZ CESAR G. MACEDO-45,49,53
LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-48
MANOEL PACIFICO NETO-2
MARCIO PIQUET DA CRUZ-19,45
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-21,22,26
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6,7,12,42
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-49,53
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS-16
MARKYLLWER NICOLAU GOES-35
MOACYR TAVARES ROLIM NETO-24
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-36
MÔNICA SOUSA ROCHA-48
NADIA ALVES PORTO-44
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-10
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-21,22,26
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-50
PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-28
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-55

PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-20
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-10,54
REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-3
REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-23
RENILDA LUNA E SILVA-36
RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES-47
RICARDO DE LIRA SALES-39
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-29
RICARDO POLLASTRINI-4,5,8,11
RIVANA CAVALCANTE VIANA-46,54
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17,43
SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA-50
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-50
SARA DE ALMEIDA AMARAL-16
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-15
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-52
TÉRCIO CATÃO MONTE RASO-18
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9,12,14,23,37
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-5,41
VALTER DE MELO-4,5,6,7,45,49,53
VANILDO PEREIRA DA SILVA-35
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-9
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-29,30,32,33,44,52
YARA GADELHA BELO DE BRITO-33,52
YORDAN MOREIRA DELGADO-1
ZILEIDA DE V BARROS-30

Setor de Publicação
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
Diretora da Secretária
3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESAPAGOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 25/01/2008 17:53

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0019681-9 JOSUE CARLOS DA CRUZ E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em face da ausência manifestação específica da Autora CLEONICE LOPES DA SILVA, quanto à decisão de fl. 408, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a essa Autora. Quanto ao Autor: CICERO ANTONIO MARTILDES DE FIGUEIREDO, indefiro o pedido de expedição de Alvará, devendo o mesmo para efeito de saque dos valores depositados, conforme Planilha de fls. 402/407, preencher os requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90. Intime-se a parte Autora.

2 - 00.0029735-6 JOSE LEONEL ALVES (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. HELIO SANTA CRUZ ALMEIDA JUNIOR). Defiro o pedido formulado à f. 183, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado promover a habilitação de sucessores. Quanto ao pedido de expedição de RPV em nome do patrono da causa, aprecio após o decurso do prazo para efetuar as diligências. Intime-se.

3 - 00.0030613-4 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA STIUP E OUTROS (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, FERNANDO DA SILVA ROCHA). Ante a ausência de manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fl. 270, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4 - 00.0033465-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - STIUP (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Ante o teor da certidão de fls. 375, considero falta de interesse de agir na execução do autor VALDOMIRO GALVÃO, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em relação à não manifestação da parte executada, intime-se novamente a CEF para no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

5 - 00.0037455-5 JANYELY GOMES DE MEDEIROS REP. POR MARIA DE FATIMA GOMES E OUTROS (Adv. RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x JANYELY GOMES DE MEDEIROS REP. POR MARIA DE FATIMA GOMES E OUTROS (Adv. RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução Fundada em Sentença processo nº. 2002.82.01.000781-2, fixando o valor do crédito executado em R\$ 25.731,81 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do CPF a fim de viabilizar a expedição da Requisição de Pagamento.

6 - 2000.82.01.001581-2 LUIZA DE SOUTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se o Bel. Tâncio Abílio A. Viana para subscrever a petição de fls. 264/265.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 00.0019751-3 JOAO GUEDES DE BRITO E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Assim, indefiro o pedido de fls. 959/960. Intime-se.

8 - 99.0105093-6 CLIPSI - CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A parte exequente, INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, intimada para manifestar interesse na execução (fl. 192), pronunciou-se pela extinção da ação (fl. 194). ISTO POSTO, Julgo extinta a ação, com relação ao exequente INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ao executado CLIPSI - CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL, com supedâneo legal no art. 267, VIII, c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil. P. R. I.

9 - 2000.82.01.004457-5 CARLOS ANTONIO MOTA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

10 - 2001.82.01.001765-5 MARIA DO CARMO OLIVEIRA (Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o teor da informação de fl. 220, baseada no acórdão de fl. 198/200, nada a ser apurado no período compreendido entre 23/06/1997 e 28/06/1999, portanto, indefiro o pedido de fl. 223. Intime-se.

11 - 2004.82.01.005290-5 POSTO DE COMBUSTÍVEIS A QUEIROZ LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único do CPC.

12 - 2007.82.01.000026-8 DIJARBAS BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ROMEU ELOY, ROSE ANGELLI CIRNE ELOY, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o Município de Esperança, através de seu procurador constituído nos autos (fl. 97), para exibir documento probatório de que o Sr. João Delfino Neto é o titular do cargo de prefeito do município réu, a exemplo do ato de Diplomação.

13 - 2007.82.01.000496-1 MUNICIPIO DE ALCANTIL - PB (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o defeito de representação, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia devidamente autenticada, sob pena de extinção do feito.

14 - 2007.82.01.000629-5 GERALDO OLIVEIRA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO, SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, deixando de condená-lo ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em virtude da isenção a ele outorgada como decorrência desse benefício. P.R.I.

15 - 2007.82.01.000898-0 JULIETA LINS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

16 - 2007.82.01.003083-2 MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Cite-se a UNIÃO. Transcorrido o prazo para a resposta, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A Secretária da Vara fixe na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação. Intimem-se desta decisão.

17 - 2007.82.01.003528-3 MARLUCE DE FATIMA DOS SANTOS LINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o autor, por seu advogado, defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, em conformidade com o disposto no artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (artigo 284, parágrafo único, do CPC). P. I.

18 - 2008.82.01.000091-1 IRACEMA CORDEIRO LIBERATO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, fixando, desde já, o valor da causa em R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos mais os valores relativos ao décimo terceiro salário. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 00.0030496-4 JOSE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). JOSE DE OLIVEIRA SILVA (CPF nº. 136.272.954-04), MARIA DO CÉU SILVA OLIVEIRA (CPF nº. 220.046.454-15), ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (354.404.064-68), na qualidade de sucessor(a)(s)(es) de José Inácio da Silva, ex-segurado(a) do INSS, requer(em) a habilitação nos autos (fls. 211/229). O grau de parentesco alegado pelo(a)(s) requerente(s) resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 230, este não se opôs ao(s) pedido(s) de habilitação formulado(s), informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls. 232/233). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1.791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor(es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara. Por fim, diligencie-se junto a CEF acerca da existência de saldo na conta do autor JOSE INACIO DA SILVA, depositado a título de RPV nº. 2007.05.00.042119-1, tendo em vista que em consulta ao site do TF5ª Região o depósito foi efetivado em 26/07/2007. Em caso positivo, oficie-se a CEF para liberar o valor em partes iguais aos habilitados JOSE DE OLIVEIRA SILVA (CPF nº. 136.272.954-04), MARIA DO CÉU SILVA OLIVEIRA (CPF nº. 220.046.454-15), ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (354.404.064-68). Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 00.0019495-6 SATURNINO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime(m)-se o(s) autor(es) SATURNINO MONTEIRO DA SILVA por publicação, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 383. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime(m)-se o(s) autor(es) JOSE ANDRE DOS SANTOS por publicação, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 391. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

21 - 00.0030434-4 BERNARDO MEIRA NETO (Adv. STENIO JOSE DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do informado na certidão supra, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a este Juízo se ingressaram com a petição suso referida, devendo, em caso positivo, apresentar na Secretaria desta Vara contra-fé registrada no setor de protocolo deste órgão.

22 - 00.0038020-2 MANOEL FAUSTINO PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

23 - 2002.82.01.004388-9 ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Pelo exposto, DECRETO a nulidade do processo (art. 13, inc. I do C.P.C.) e extingo o feito deduzido pela autora (art. 267, inc. IV do C.P.C.). Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos ter-

mos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fl. 28-v).P.R.I.

24 - 2003.82.01.007022-8 LUANA MARIA DA CONCEICAO (MENOR) (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, intimem-se as partes para informar de forma justificada as provas que pretendem produzir.

25 - 2007.82.01.000017-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB (Adv. ELSON PESSOA DE CARVALHO, NILDO MOREIRA NUNES, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

26 - 2007.82.01.000103-0 MUNICIPIO DE MANAIRA (Adv. DANIEL CUNHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, nos termos da fundamentação acima desenvolvida, restando revogada qualquer medida antecipatória em sentido contrário ainda em vigor. Condeno a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas como de lei. P. R. I.

27 - 2007.82.01.002320-7 MARIA DAS MERCÊS COSTA SOBRAL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NELSON AZEVEDO TORRES, CRISTINA SIQUEIRA MACHADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito levantada, acolhendo apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão especial a ex-combatente, tendo em vista que a autora não comprovou a qualidade de ex-combatente de seu falecido marido. Sem custas, em razão da gratuidade deferida a autora. Condeno a demandante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (quinhentos reais), por força do art. 20, § 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da parte autora, diante do benefício da justiça gratuita deferido nos autos. P. R. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

28 - 00.0019924-9 FRANCISCO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - 99.0100556-6 AGUIDA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para fornecer o nº. de seu CPF, bem como o de seu constituinte, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº. 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

30 - 99.0104598-3 ABEL BORBOREMA E OUTROS (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x ALZIRA FELIPE DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar os autores ANA CAETANO DE SOUTO, ANTONIO ANDRE GOMES DE MELO e ANTONIO CANDIDO para fornecerem os nºs de seus CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de Requisição de Pagamento, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

31 - 2000.82.01.002732-2 JOSIAS VIRGINIO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 00.0018897-2 GUSTAVO XAVIER DE FRANCA (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL) x UNIÃO (Adv.

SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

33 - 2007.82.01.000244-7 RAFAELA JALES PEREIRA DINIZ (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

34 - 2007.82.01.000447-0 JOAO FRAZAO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

35 - 2007.82.01.001569-7 VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-3.4
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-14
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-1
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-13
 ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA-13
 BERNARDO VIDAL-16
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA-10
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-9
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-33
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15,34
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-22
 CRISTINA SIQUEIRA MACHADO-27
 DANIEL CUNHA-26
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-11
 EDSON BATISTA DE SOUZA-27
 EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-25
 ELSON PESSOA DE CARVALHO-25
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,7
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-3
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-12
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-23
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-19
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-8
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6
 HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA-25
 HELIO SANTA CRUZ ALMEIDA JUNIOR-2
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-22
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JOAO CARDOSO MACHADO-27
 JOAO FELICIANO PESSOA-19,21
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-23
 JOSE MARTINS DA SILVA-19
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,4,20,28
 JOSEFA INES DE SOUZA-29
 JOSEILSON LUIS ALVES-30
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-15,34
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-35
 KATIA DE MONTEIRO E SILVA-8
 LEIDSON FARIAS-7
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-14
 LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS-25
 LUIZ PINHEIRO LIMA-18
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-17,27,35
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-32
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-35
 NELSON AZEVEDO TORRES-27
 NILDO MOREIRA NUNES-25
 PAULO MENDONCA-28
 RAIMUNDO LAZARO DOS ANJOS-5
 RICARDO POLLASTRINI-3
 RINALDO BARBOSA DE MELO-31
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-15,34
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-24
 ROMEU ELOY-12
 ROSE ANGELLI CIRNE ELOY-12
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-4,32
 SALVADOR CONGENTINO NETO-3

SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-22
 SEM ADVOGADO-12,17,35
 SEM PROCURADOR-5,8,10,11,12,13,14,15,16,18,22,
 23,24,25,26,27,29,30,31,33,34
 STENIO JOSE DE LIMA-21
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,9

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
6ª VARA

PROCESSO Nº. 2004.82.01.005288-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS –EPE.0006.000003-6/2008 O DOUTOR FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB, NA FORMA DA LEI, ETC.
 FAZ SABER aos que tiverem ou virem a ter notícias do presente edital ou possam interessar que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº. **2004.82.01.005288-7/ CIs. 31**, que o Ministério Público Federal move contra **JOSÉ EDUARDO MARTINS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Campina Grande/PB, empresário, filho de José Eduardo Martins e Maria Bezerra Martins, inscrito no CPF nº 676.675.624-45 e, como consta dos autos, encontrar-se o(s) réu(s), atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica(m) CITADO(S) o(s) acusado(s), acima referido(s), para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n - Liberdade, nesta cidade, **no dia 09 (nove) de abril de 2008, às 15:00 horas**, a fim de ser(em) qualificado(s) e interrogado(s) nos autos supramencionados como incurso(s) nas penas do artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, em cujos dispositivos deverá ser processado e julgado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e será afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 29 de janeiro de 2008. Eu, André Ricardo Viana Freire, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Bela. Magali Dias Scherer, Diretora de Secretaria da 6ª Vara, conferi e subscrevo.
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Titular da 6ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
6ª VARA

PROCESSO Nº. 2005.82.01.003836-6

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS –
EPE.0006.000001-7/2008
 O DOUTOR FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB, NA FORMA DA LEI, ETC.
 FAZ SABER aos que tiverem ou virem a ter notícias do presente edital ou possam interessar que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº. 2005.82.01.003836-6/ CIs. 31, que o Ministério Público Federal move contra **ROSSANA PAULA DE VASCONCELOS LOUREIRO**, brasileira, casada, nascida aos 20.03.1969, natural de Campina Grande/PB, filha de Urbano Ramos de Vasconcelos e Maria Alice de Vasconcelos, portadora do RG nº 1326607/SP, inscrita no CPF sob o nº 676.123.264-34 e **MARCOS DE MIRANDA LOUREIRO**, brasileiro, casado, nascido aos 20.06.1964, natural de Campina Grande/PB, filho de Célia Miranda de Aguiar Loureiro e Antenor Loureiro, portador do RG nº 871107/SP, inscrito no CPF sob o nº 408.038.241-68; e como consta dos autos encontrar-se o(s) réu(s), atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica(m) CITADO(S) o(s) acusado(s), acima referido(s), para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n - Liberdade, nesta cidade, **no dia 09 (nove) de abril de 2008, às 14:30 horas**, a fim de ser(em) qualificado(s) e interrogado(s) nos autos supramencionados como incurso(s) nas penas do artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, em cujos dispositivos deverá ser processado e julgado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e será afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 25 de janeiro de 2008. Eu, André Ricardo Viana Freire, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Bela. Magali Dias Scherer, Diretora de Secretaria da 6ª Vara, conferi e subscrevo.
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Titular da 6ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

